

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A obrigatoriedade de monitoramento das imagens à distância, fora do estabelecimento controlado, visa a impedir o roubo de materiais armazenados (o que tem ocorrido!), agilizando o trabalho de segurança e a ação policial e facilitando a identificação de suspeitos. Hoje existe tecnologia disponível, e alguns bancos já implantaram esse dispositivo em algumas unidades.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

VEREADOR ADELI SELL

PROJETO DE LEI

Altera os incs. II e IV e inclui parágrafo único no art. 2º e altera o “caput” do art. 3º da Lei nº 8.115, de 5 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências, determinando que a monitoração e a gravação sejam realizadas em local externo ao estabelecimento monitorado.

Art. 1º No art. 2º da Lei nº 8.115, de 5 de janeiro de 1998, ficam alterados os incs. II e IV, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 2º

.....

II – possuir equipamento que permita a monitoração e a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

.....

IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção que não permita sua violação ou remoção por meio da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

.....

Parágrafo único. A monitoração e a gravação de imagens de que trata esta Lei deverão ser realizadas em local externo ao estabelecimento monitorado.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o “caput” do art. 3º da Lei nº 8.115, de 1998, conforme segue:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, deverão ser instaladas nos estabelecimentos financeiros câmeras que possibilitem a captação de imagens em, no mínimo, os seguintes locais:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.